

13ª Mostra da Produção Universitária

Rio Grande/RS, Brasil, 14 a 17 de outubro de 2014.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE INTERNET.

AGOSTINHO, Larissa Pereira (autor)
BRUM, Amanda Netto (co-autor)
GAUTÉRIO, Maria de Fátima Prado (orientador)
larissa.agostinho@hotmail.com

Evento: Seminário de Ensino.
Área do conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, internet, dano.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa realizar uma investigação acerca da possibilidade de responsabilização civil dos prestadores de serviços da internet, dando ênfase aos provedores de conteúdo. A importância da pesquisa está nas mudanças enfrentadas pela sociedade atual, dado que a internet influencia diretamente todos os domínios da vida social e é caracterizada pela sua liberdade de utilização (Castells, 2003).

A responsabilidade civil dos provedores ainda não está pacificada, sendo que a doutrina e a jurisprudência tem se utilizado de diferentes soluções a atribuir ou afastar sua responsabilização. Assim, impende realizar uma pesquisa acerca das possibilidades oferecidas pelo sistema jurídico pátrio.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A utilização de Castells (2003) é bastante importante, na medida em que o autor aponta diversos desafios trazidos pela sociedade de rede, salientando sobre as consequências positivas e negativas advindas da disseminação da internet.

Adentrando mais especificamente na temática, tem-se que os provedores de conteúdo são aqueles que disponibilizam as informações criadas ou desenvolvidas por provedores de informação, utilizando-se de servidores próprios ou provedores de hospedagem para armazená-las (Leonardi, 2005).

Considerando que a responsabilidade civil desses provedores não está assentada, é importante apontar os tipos de responsabilidade civil existentes no Brasil. A responsabilidade subjetiva, conforme Gonçalves (2012), funda-se na existência de culpa, enquanto a objetiva restringe-se às hipóteses em que o agente assumiu o risco do dano, bastando onexo causal e o resultado (Laurádio, 2011).

3 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

O presente trabalho utilizar-se-á de revisão documental, tendo por base a interpretação eminentemente doutrinária, bem como a análise da Lei nº 12.965/14 e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

Os dados parciais obtidos até o presente momento permitem afirmar que parte da doutrina, a exemplo de Carlos Roberto Gonçalves (2012), entende que a

13ª Mostra da Produção Universitária

Rio Grande/RS, Brasil, 14 a 17 de outubro de 2014.

responsabilidade será sempre subjetiva, devendo o provedor ter atuado com alguma modalidade de culpa.

Há, por outro lado, a responsabilidade objetiva baseada na legislação consumerista, sob a alegação de que haveria um defeito na prestação do serviço. A esse respeito, Laurádio (2011) assinala que os provedores celebram com seus usuários uma espécie de contrato de prestação de serviços, devendo, pois, cercar-se de métodos tecnológicos capazes de evitar o dano.

Para além disso, verifica-se que a Lei nº 12.965/14, recentemente em vigor, alterou algumas perspectivas, determinando que a responsabilização só poderá ocorrer quando desrespeitada ordem judicial específica para tornar indisponível o conteúdo infringente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a pesquisa está em andamento, as conclusões parciais indicam que a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo é de difícil configuração, sendo que as possibilidades acima referidas apresentam algumas lacunas de aplicação. Calha destacar que a edição da Lei nº 12.965 deve aguçar as discussões, permitindo se analise se as disposições da lei são suficientes e adequadas ao sistema atual. Pinheiro (2012) ressalta que nem todos os problemas da era digital poderão ser resolvidos pelo modelo tradicional legislativo, em virtude da tamanha rapidez com que evolui a tecnologia, o que pode tornar uma legislação específica obsoleta rapidamente. Em sendo assim, conclui-se que, apesar das limitações a respeito do assunto, deve-se buscar soluções a tutelar os direitos dos cidadãos, sob pena de por em risco os privilégios já conquistados, especialmente os relacionados à proteção da privacidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.12965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.html>. Acesso em: 25 de junho de 2014.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAUDÁRIO, Regiane Scoco. Responsabilidade Civil dos provedores de acesso a internet. Revista de Direito Unianchieta, ano 11, n. 15, 2011. Disponível em: http://www.anchieta.br/unianchieta/revistas/direito_new/pdf/direito15_7.pdf Acesso em: 24 de junho de 2014.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. 1.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

PINHEIRO, Patrícia Peck. O direito digital como paradigma de uma nova era. In: LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Os “novos” direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 361-389.